

Vistos, etc

Trata-se de dissídio coletivo de greve, onde o suscitante sustenta a ilegalidade e abusividade do movimento grevista, por afronta ao quanto estabelecido na Lei 7783/89. Requer o reconhecimento de tal condição e cominação de multa.

Defesa do Suscitado argumentando a legalidade da paralisação, por cumpridas as exigências legais. Protestos de estilo.

Em Parecer, o i. Representante do Ministério Público do Trabalho renova requerimento formulado perante o NCC deste Tribunal, objetivando o pagamento imediato dos salários atrasados relativos a 05/08/2014, bem como aqueles a serem pagos em 05/09/2014, conforme razões expostas na Ata de Audiência do Núcleo, bem como no próprio parecer.

É o breve relato.

Essa Relatora passa ao exame do quanto requerido pelo i. Representante do Parquet, por vislumbrar, de plano, a sua urgência.

Pois bem, não há controvérsia nos autos a respeito da longa duração do movimento grevista levado a efeito pelos funcionários do Suscitante representados pelo Sindicato suscitado. Segue sem controvérsia também, a atitude do Empregador em efetuar descontos salariais dos dias parados em razão da greve, já levados a efeito em 05/08/2014 e, muito possivelmente, novos descontos serão efetuados em 05/09/2014, conforme se depreende da leitura da Ata de Reunião nº 53/14.

Prosseguindo, a atitude do Suscitante em promover tais descontos e, ainda, acenar com a possibilidade de novos, configura prática antissindical negando o próprio direito de greve de seus empregados. Tal prática não pode ser agasalhada, sobretudo em razão do conflito estar "sub judice", devendo o Suscitante aguardar decisão do Poder Judiciário sobre o pagamento ou não dos dias parados e não efetuar tais descontos de forma abrupta. Ao agir assim, incorre no quanto previsto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 7783/89, praticando ato para constranger seus funcionários ao retorno ao trabalho.

Diante do quanto exposto, determino o pagamento dos salários que deveriam ter sido pagos em 05/08/2014, no prazo de 48 horas, bem como determino que o Suscitante se abstenha de praticar novos descontos de salários dos grevistas até ulterior deliberação. Comino multa diária de R\$ 30.000,00 por dia de atraso no pagamento dos salários, conforme determinado.

Intimem-se, com urgência, após remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação Coletiva para nova audiência, conforme Termo de Reunião 53/14.

São Paulo, 1º de setembro de 2014.

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
Juíza Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA]



14090117052315000000001035716

<http://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>